



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

ci no. 42
Proc. 13194
D.

LEI No 103/94, DE 18 DE ABRIL DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONSELHO TUTELAR, FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS."

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, em sessão extraordinária realizada em 16 de Abril de 1.994, aprovou por unanimidade, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

Artigo 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	43
Proc.	13194
	0

....fls.02....

II - políticas e programas de assistência e promoção social em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

§ Único - O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a adolescência.

Artigo 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a.) orientação e apoio sócio-familiar;
- b.) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c.) colocação familiar;
- d.) abrigo;
- e.) liberdade assistida;
- f.) semi-liberdade;
- g.) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:



*tempo de
construir*

Fl. n.º	44
Proc.	13194
	0-

....fls.03....

- a.) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b.) proteção jurídico-social;
- c.) identificação e localização dos pais, crianças e adolescentes desaparecido.

CAPITULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL

DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO

- Artigo 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, ligado ao Gabinete do Prefeito.
- Artigo 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, administrará o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.
- Artigo 7º A Prefeitura Municipal assegurará instalações e funcionários para permitir ao Conselho Municipal manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.

SEÇÃO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	45
Proc.	13194
	8

....fls.04....

Artigo 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de outras funções que lhe forem atribuídas:-

- I - definir a política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Tarumã, com vistas ao cumprimento e às obrigações e garantias de seus direitos fundamentais e constitucionais;
- II - fiscalizar ações governamentais e não-governamentais no Município de Tarumã, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - fornecer os elementos e informações necessárias à elaboração da proposta orçamentária para planos e programas;
- V - receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes; denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução;
- VI - manter permanentemente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivos e Legislativos, propondo, inclusive se necessário, alterações na Legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;
- VII - incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;
- VIII realizar visitas às Delegacias de Polícias e entidades governamentais e não-governamentais, que prestem atendimento à criança e ao adolescente, propondo, as medidas que julgar convenientes;
- IX - aprovar os registros de inscrições e alterações



*tempo de
construir*

Fl. n.º	46
Proc.	13194
	10

....fls.05....

governamentais e não-governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Regimento Interno;

- X - captar recursos, gerir o fundo municipal e formular o plano de aplicação dos mesmos;
- XI - conceder auxílios e subvenções a entidades governamentais e não-governamentais envolvidas no atendimento e na defesa da criança e do adolescente inscritas no Conselho Municipal, no limite de seu orçamento;
- XII - promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;
- XIII - difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;
- XIV - participar do processo de elaboração da proposta orçamentária do Executivo Municipal, nos itens que estiverem relacionados ao atendimento e à defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- XV - fixar critérios de utilização das receitas do Fundo, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda de criança ou adolescente órfão ou abandonada, de difícil colocação familiar;
- XVI - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar suas deliberações;
- XVII - informar, combinar ações conjuntas, orientar sobre questões de sua alçada e assessorar o Conselho Tutelar;
- XVIII - nomear e dar posse aos membros do Conselho subsequente;
- XIX - elaborar e aprovar o Regimento Interno do Conselho e suas modificações posteriores.

Artigo 9º - O Conselho elegerá, entre seus membros, Presidente, Secretário e Tesoureiro.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	47
Proc.	13194
	0

....fls.06....

CAPITULO III

DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Artigo 10 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, será constituído por 6 (seis) membros titulares e mais 6 (seis) membros suplentes, sendo 3 (três) de órgãos públicos e 3 (três) de entidades não-governamentais.

§ 1º - Os suplentes assumirão automaticamente nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares.

§ 2º - Os órgãos públicos municipais com assentos no Conselho são:

a.) Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes;

b.) Secretaria Municipal da Saúde;

c.) Secretaria Municipal da Ação Social.

§ 3º - Os órgãos públicos serão representados por membros dos respectivos órgãos, que serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de lista quintupla, apresentada pelos funcionários de cada Secretaria.

§ 4º - As entidades não-governamentais serão representadas por 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembléia Geral, realizada entre as associações e entidades assistenciais sem fins lucrativos, ligadas à defesa e ao atendimento à criança e ao adolescente.

§ 5º - O mandato dos Conselheiros e de seus suplentes que representam as associações e entidades assistenciais, não-governamentais será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por igual período e a dos representantes dos órgãos públicos, até que não haja substituição específica.

§ 6º - Os membros do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente não receberão qualquer tipo de remuneração.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	48
Proc.	13194
	19

....fls.07....

§ 7º - As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Artigo 11 - Para efeito da indicação dos membros das entidades não-governamentais, será observado o limite mínimo de 6 (seis) meses de sua instalação para a primeira administração do Conselho, e, de 2 (dois) anos para as próximas administrações.

CAPITULO IV

DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Artigo 12 Os Conselheiros representantes do órgãos não-governamentais e seus suplentes serão eleitos em Assembléia Pública, convocada pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa com antecedência de 15 (quinze) dias de sua realização.

§ 1º - Será livre a participação nessa Assembléia de qualquer cidadão residente ou domiciliado em Tarumã, com direito a voz e voto nos candidatos regularmente inscritos.

§ 2º - Cada entidade ou associação a que se refere o § 4º, do artigo 10, terá direito de apresentar 2. candidatos, sendo um a vaga de titular e outro de suplente.

§ 3º - O processo eleitoral se dará por aclamação entre os membros presentes.

Artigo 13 - As entidades referidas no artigo 10, parágrafo 4º deverão ter seus estatutos registrados no Cartório de Títulos e Documentos e reconhecido funcionamento por, pelo menos, 6 (seis) meses, observada a legislação própria vigente.

Artigo 14 Os funcionários dos órgãos ou instituições relacionados no artigo 10, § 2º, "a", "b" e "c", deverão contar pelo menos 6 (seis) meses na função ou cargo que possibilitou a ocorrência da indicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	49
Proc.	13194
	D.

....fls.08....

Artigo 15 - Perderá o mandato o Conselheiro que não comparecer ou se ausentar, injustificadamente, em 5 (cinco) sessões alternadas, durante cada ano de mandato, for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Artigo 16 Na vacância do cargo de Conselheiro, a posse do suplente será automática e seu mandato terá a duração do mandato original do Conselheiro que substituir.

Artigo 17 A vacância de cargo de Conselheiro ocupado por suplente, implicará nos seguintes procedimentos:

a.) faltando 90 (noventa) dias, ou mais, para o término do mandato, serão convocados os conselheiros e suplentes, obedecendo a ordem do processo de votação a que se refere o § 3º, do artigo 12, desta Lei.

b.) faltando menos de 30 (trinta) dias para o término do mandato, este cargo permanecerá vago até nova formação do Conselho;

c.) o Conselheiro e suplente, escolhidos nestas condições, tomarão posse na primeira reunião do Conselho, subsequente ao processo de escolha.

Artigo 18 Quarenta e cinco (45) dias, antes do término do mandato de todos os conselheiros, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, processará a escolha dos novos conselheiros.

CAPITULO V

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO

Artigo 19 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá, entre seus membros, e com mandato de 2 (dois) anos, Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, e, 1º e 2º Tesoureiros, com atribuições definidas no Regimento



*tempo de
construir*

Fl no	50
Proc.	13/94
	18

....fls.09....

Artigo 20 -O Conselho poderá requisitar funcionários públicos vinculados aos órgãos que o compõem para a formação de equipe técnica e de apoio administrativo, necessária à consecução de seus objetivos, cabendo a consequente liberação ao Chefe do Poder Executivo.

Artigo 21 Para exercer o cargo de conselheiro titular ou suplente serão exigidos os seguintes requisitos:

- a.) reconhecida idoneidade moral;
- b.) idade superior a 21 anos;
- c.) residência e/ou domicílio no Município de Tarumã;
- d.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento as crianças e aos adolescentes;
- e.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor no Município de Tarumã.

Artigo 22 - Cabe ao Chefe do Poder Executivo nomear e empossar os membros do 1º Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Artigo 23 - A candidatura é individual.

Artigo 24 - São impedidos de servir no mesmo Conselho ou entre um e outro Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

É único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, exercida na Comarca, Foro Regional ou Distrital.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	51
Proc.	13194
	0

....fls.10....

CAPITULO VI

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 25 Fica criado o Fundo Municipal para a Criança e ao Adolescente, destinado a captar e aplicar os recursos financeiros a serem aplicados em projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a repassar os recursos financeiros destinados às entidades vinculadas ao Conselho.

É 1º - O Fundo se constitui de:

- a.) dotações orçamentárias destinadas pelos poderes públicos, suplementadas se necessário;
- b.) doações e repasses de entidades nacionais e internacionais governamentais e não-governamentais;
- c.) doações e repasses de pessoas físicas e jurídicas;
- d.) legados;
- e.) contribuições voluntárias;
- f.) receitas das aplicações dos recursos disponíveis;
- g.) receitas de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- h.) recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa da Criança e do Adolescente;
- i.) valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas na Lei Federal;
- j.) outros recursos que lhe forem destinados;
- k.) rendas eventuais inclusive a resultante de depósitos de aplicações de capitais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.o	52
Proc.	13/94
	87

....fls.11....

1.) recursos provenientes de convênios e de abatimentos em Imposto de Renda, conforme artigo 206, da Lei nº 8.069/90.

Artigo 26 - Qualquer doação de bens imóveis, móveis, semoventes, jóias ou outros que não sirvam diretamente à criança ou adolescente, será convertido em dinheiro, mediante licitação.

Artigo 27 Os recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica em nome da Prefeitura Municipal de Tarumã, que somente poderá ser movimentada mediante assinatura do Presidente e do Tesoureiro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 28 O controle das entradas e saídas dos recursos do Fundo, será publicado mensalmente na imprensa oficial e afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artigo 29 - O Fundo terá vigência indeterminada.

§ 1º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho em conjunto com o Tesoureiro, na forma definida no Regimento Interno.

§ 2º - O Fundo está obrigado a prestar contas mensalmente ao Conselho Municipal, às entidades governamentais, das quais tenha recebido dotações, subvenções ou auxílios e apresentar o balanço anual a ser publicado.

CAPITULO VII

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	53
Proc.	13794
	2

....fls.12....

- Artigo 30 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Tarumã, composto de 5 (cinco) membros titulares.
- Artigo 31 O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, será estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, realizada sob sua responsabilidade e com fiscalização do Ministério Público.
- É único O Conselho Tutelar será instalado de acordo com as necessidades constatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 32 - Constará da Lei Orçamentaria Municipal, previsão dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- Artigo 33 O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, nos termos do Artigo 135, da Lei Federal nº 3.069/90.
- Artigo 34 A Prefeitura se encarregará de viabilizar locais apropriados para o funcionamento do Conselho Tutelar, o que deverá ser ultimado até a instalação deste. Também cederá funcionários para permitir ao Conselho manter uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento.
- Artigo 35 - O Conselho Tutelar prestará plantão diário e realizará reuniões quinzenais dos Conselheiros, conforme disposições contidas no Regimento Interno.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS

- Artigo 36 - A candidatura é individual.
- Artigo 37 - Somente poderão concorrer à escolha os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições os



*tempo de
construir*

Fl. n.º	54
Proc.	13/94
	D.

....fls.13....

- a.) diploma em curso de 2º grau;
- b.) reconhecida idoneidade moral;
- c.) idade superior a 21 anos;
- d.) residência e/ou domicílio neste Município;
- e.) reconhecida experiência na área de defesa e atendimento às crianças e adolescentes;
- f.) estar no gozo de seus direitos políticos, sendo eleitor deste Município;
- g.) não pertencer de qualquer modo aos quadros da Segurança Pública, Civil ou Militar.

SEÇÃO III

DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 38 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º - Estende-se o impedimento de Conselheiro na forma deste artigo, à autoridade judiciária e ao Representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Forum Regional ou Distrital.

§ 2º - Será considerado vago o cargo por morte, renúncia ou perda do mandato.

§ 3º - Perderá o mandato o Conselheiro que transferir sua residência e domicílio para fora do Município de Tarumã, que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres da função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e voto favorável à cassação do mandato de 4/6 dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	55
Proc.	13.194
	20

....fls.14....

- § 4º - As atribuições e impedimentos dos Conselheiros, além das aqui descritas, serão observadas as disposições da Lei Federal nº 8.069/90.
- § 5º - Em caso de vacância de cargo, férias ou licenças, para assumir a função no Conselho Tutelar, será efetuada a convocação para o devido preenchimento da vaga, obedecida a ordem de classificação dos candidatos.
- Artigo 39 - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Artigo 40 - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - atender as crianças e adolescentes sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis, e em razão de sua conduta, aplicando as seguintes medidas:
- a.) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
 - b.) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
 - c.) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
 - d.) inclusão em programa comunitário oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
 - e.) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial;
 - f.) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e



*tempo de
construir*

Fl. n.º	56
Proc.	13/94
	D

....fls.15....

- g.) abrigo em entidade assistencial;
- h.) colocação em família substituta.

II - atender e aconselhar aos pais ou responsável, e se for o caso, aplicar-lhes as seguintes medidas:

- a.) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;
- b.) inclusão em programa de tratamento alcoólatra e toxicômano;
- c.) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- d.) encaminhamento a tratamento psicológico e psiquiátrico;
- e.) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar a sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f.) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente em tratamento especializado;
- g.) advertências escritas.

III -promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a.) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b.) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV -encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal, contra o direito da criança ou adolescente.

V -encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI providenciar e fazer cumprir a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas em lei, para o adolescente autor de ato infracional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	57
Proc.	13/94
	0

....fls.16....

VII - expedir notificações.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para plano e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Artigo 41 - Aplica-se ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal no 8.069/90, e a regra de competência constante da Lei Federal.

Artigo 42 O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

§ 1º - Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência, sucessivamente, o Conselheiro mais antigo ou mais idoso.

§ 2º - Registrada a ausência de qualquer dos membros do Conselho, serão procedidos aos necessários descontos em seu vencimentos.

Artigo 43 - As sessões serão instaladas com o mínimo de 3 (três) conselheiros.

Artigo 44 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

§ único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente, o voto de desempate.

Artigo 45 As sessões serão realizadas em dias e horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, da posse dos Conselheiros.

Artigo 46 O Conselho Tutelar, manterá uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	58
Proc.	13.194
	20

....fls.17....

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO

Artigo 47 O Poder Público Municipal, ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar.

§ 1º - A remuneração não gerará qualquer vínculo empregatício ou funcional com a municipalidade, não podendo, em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto, exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo o eleito funcionário público municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração a optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, terão origem em verba específica na Lei Orçamentária Municipal.

Artigo 48 Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença irrecorível, por crime doloso ou contravenção penal.

Artigo 49 - Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência constante da Lei Federal.

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA

Artigo 50 - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.



*tempo de
construir*

Fl. n.º	59
Proc.	13/94

....fls.18....

- § 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças ou adolescentes será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.
- § 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

- Artigo 51 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua instalação, elaborará o seu Regimento Interno.
- Artigo 52 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua posse, apresentará ao Prefeito a proposta orçamentária, a fim de prover-se dos recursos necessários à sua atuação.
- Artigo 53 Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- Artigo 54 -As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas quando necessário.
- § Único - Nos exercícios subsequentes serão consignadas dotações necessárias à consecução dos objetivos delineadas.
- Artigo 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação
- Artigo 56 - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.º	60
Proc.	13194
	2

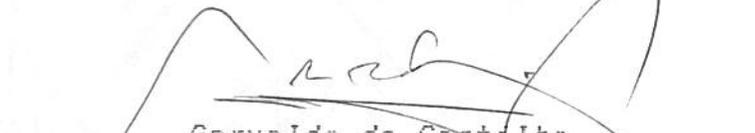
....fls.19....

Prefeitura Municipal de Tarumã, 18 de Abril de 1.994.


Oscar Gorzi
PREFEITO MUNICIPAL

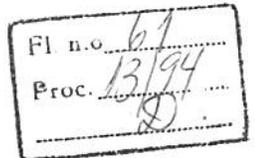

Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS

Publicado na Secretaria Municipal da Administração e
Assuntos Jurídicos, em 18 de Abril de 1.994.


Gervaldo de Castilho
SECRETARIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E
ASSUNTOS JURIDICOS



*tempo de
construir*



....fls.20....

INDICE GERAL

LEI Nº 103/94

CAPITULO I	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 1º a 4º)
CAPITULO II	DO CONSELHO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SEÇÃO I	DA CRIANÇA E NATUREZA DO CONSELHO (Arts. 5º a 7º)
SEÇÃO II	DA COMPETENCIA E FUNCIONAMENTO (Arts. 8º a 9º)
CAPITULO III	DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO (Arts. 10 a 11)
CAPITULO IV	DO MANDATO E DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS (Arts. 12 a 18)
SEÇÃO I	DA ESTRUTURA BASICA DO CONSELHO (Arts. 19 a 22)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS (Arts. 23 a 24)
CAPITULO V	DOS RECURSOS FINANCEIROS (Arts. 25 a 29)
CAPITULO VI	DO CONSELHO TUTELAR
SEÇÃO I	DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR (Arts. 30 a 35)
SEÇÃO II	DOS REQUISITOS DAS CANDIDATURAS (Arts. 36 a 37)
SEÇÃO III	DOS IMPEDIMENTOS (Arts. 38 a 39)
SEÇÃO IV	DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO (Arts. 40 a 46)



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

*tempo de
construir*

Fl. n.o	62
Proc.	13/94
	20

....Fls. 21....

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO E PERDA DO MANDATO
(Arts. 47 a 49)

SEÇÃO VI

DA COMPETENCIA
(Arts. 50)

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS
(Arts. 51 a 56)